

**ESTUDO DE CASO SOBRE FALSA PERÍCIA EM AÇÃO DE
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE VALORES.
OMISSÃO AO DEVER DE CONVOCAR ASSISTENTE TÉCNICO. CRIME
CONEXO DE CONLUÍO ENTRE PERITO E PARTE INTERESSADA.
SANÇÃO CABÍVEL**

AMAURY JOSÉ SOARES

*Advogado da União em Curitiba - PR, e
Mestrando em Direito Socioambiental na PUC/PR*

Resumo: O texto reflete a experiência prática do autor no cargo de advogado da União. Examina um caso concreto e seus desdobramentos no âmbito da Administração Pública Federal.

Palavras-chave: Direito Penal e Ambiental. Desapropriação e Justa Indenização.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Natureza Jurídica da Desapropriação Indireta e Justa Indenização; 3 Síntese do Caso Concreto; 4 Análise dos Tipos Penais: Visão Panorâmica da Doutrina; 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Com relativa frequência, tramitam na Justiça Federal ações de desapropriação indireta sob pretexto de *esvaziamento econômico da propriedade imobiliária*, em razão da política ambiental adotada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto, em defesa dos que se dizem expropriados – sob patrocínio de advogados dispostos ao vale-tudo por dinheiro – é comum a invocação da jurisprudência precedente à CF/1988,

sem atentar à necessidade de ajuste hermenêutico da doutrina e jurisprudência à nova ordem normativa, decorrente de mudanças recentes no mundo contemporâneo, como o Protocolo de Kyoto, Tratado de Roma/TPI, consciência ambiental e movimentos ecológicos em ascensão etc.

O que acontece, na verdade, com raras exceções, são manobras no sentido de alienar, para o ente estatal, propriedades comprometidas por diversas razões.¹

¹ Indico algumas situações, com arrimo na experiência profissional:

- a) Algumas lavouras padecem de males naturais como a *vassourinha de bruxa* no cultivo do cacau, o *caneco citrico* na produção da laranja e a *ferrugem* no cultivo do café.
- b) Algumas glebas perdem seu potencial produtivo por causa da erosão, queimadas sucessivas, manejo inadequado do solo, poluição por pesticidas ou monocultura sem rotação.

Foi nesse contexto profissional que, num trabalho recente, tive a necessidade de analisar um laudo pericial suspeito de irregularidades, com grave desproporcionalidade entre o valor da causa cível, o patrimônio efetivo da parte autora e o valor apontado pelo perito judicial.

Após contestar e recorrer diversos casos assemelhados, concluí que faz parte do *iter criminis* ajuizar uma ação de desapropriação indireta com documentos inidôneos,² aguardar a contestação dos procuradores públicos (da AGU, DNER, IBama ou Incra), e no momento de indicar provas requerer perícia técnica.

Designado o perito, as pessoas interessadas em um laudo favorável o procuram, oferecendo uma participação nos ganhos esperados ou o pagamento incondicional do valor (normalmente

desproporcional aos demais processos) pretendido pelo *expert*, para que este posicione o crédito discutido em juízo no patamar desejado.

Desta forma, tem sido possível a conversão de fotocópias envelhecidas³ em numerosas cédulas de moeda sonante, liquidadas pela via dos precatórios judiciais, em prejuízo do Tesouro Nacional e da sociedade brasileira.

O caso referido (adiante, apontando o perito com o signo “Y” e a empresa com o signo “X”) ensejou representação da AGU nos autos,⁴ e como esta não gerou o efeito esperado *pro societate*, gerou também uma *notitia criminis* ao MPF pela sanção penal ao perito e respectivos comparsas.

No preparo da representação, encontrei dificuldade pela carência de acórdãos enfrentando o crime de falsa perícia, no sentido de condenar os

c) Algumas regiões do país têm conflitos fundiários por causa de grilagem de terras (2º e 3º graus de titulação), ou proximidade com movimentos de luta pela terra.

d) Algumas glebas têm matrículas suspeitas, podendo ser classificadas como terras devolutas, passíveis de discriminação pelo Estado, para depois serem outorgadas a particulares, sob reforma agrária.

e) Algumas porções do perímetro urbano tiveram loteamentos aprovados com algumas benfeitorias urbanas (arruamento/posteamento, etc.), mas com a evolução da crise social, foram invadidas, ficando o Estado sem condições de promover a reintegração de posse requerida pelo titulado.

Nesses casos, como a recuperação da lavoura ou a reintegração de posse ficam economicamente inviáveis ou praticamente impossíveis, os titulados recorrem ao expediente da desapropriação indireta para transferir à União o que, na maioria dos casos, já lhes cabe por direito público, por ser o Estado Federal brasileiro detentor do domínio eminente sobre todas as coisas de seu território. Exemplo disso ocorre quando a desapropriação indireta visa transferir a propriedade sobre bem que já integra o domínio federal, conforme o art. 20 da CF/88.

² Expressões transcritas do CD-Rom Aurélio XXI: grilagem [De grilo + agem.] S. f. Bras. 1. Sistema ou organização ou procedimento dos grileiros; grileiro [De grilo + eiro.] S. m. Bras. 1. Indivíduo que procura apossar-se de terras alheias mediante falsas escrituras de propriedade.

³ A “técnica” consiste em obter títulos pela falsificação ou compra de documentos ‘envelhecidos’ na fumaça do fogão ou segundo um método bem mais perfeito: são postos em gavetas junto com centenas de grilos vivos; com o tempo, os grilos morrem, apodrecem e liberam toxinas, que provocam manchas no papel, ‘envelhecendo-o’. Vem daí o termo ‘grileiro’, conforme explicação de Monteiro Lobato.

⁴ Conforme o Código de Processo Penal: “Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

falsos peritos que, colaborando com as partes interessadas em indenizações, já causaram desfalques incomensuráveis à Fazenda Pública.

Tive a impressão de que as falsas perícias, tão comuns nos noticiários, especialmente na Folha de S. Paulo e Consultor Jurídico,⁵ faziam parte de uma corruptela do sistema judiciário, até pouco tempo, antes das alterações

efetivadas no Código Penal pela Lei nº 10.268/2001⁶. Parece-me que, muitas vezes, os colegas advogados públicos fustigam apenas os desdobramentos cíveis das perícias mirabolantes, deixando passar *in albis* os relevantes aspectos de repressão penal. Continuando esse descaso, nada impede que peritos “caiam em tentação” ante a sedução do dinheiro.

⁵ Maior Penalidade por Perícia Falsa - Peritos na berlinda - Projeto prevê pena maior para quem fizer perícia falsa: O presidente Fernando Henrique Cardoso enviou ao Congresso Nacional, na sexta-feira passada (1/9), um projeto de lei que prevê penas maiores para quem realizar falsa perícia. A proposta foi elaborada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Ministério da Justiça. Se aprovado, o projeto alterará os artigos 342 e 343 do Código Penal, além do 5º e 268 do Código de Processo Penal. Segundo o texto, os contadores que prestarem falso testemunho ou omitirem a verdade serão passíveis de penas variando entre 3 e 8 anos de detenção e multa. A mesma pena já é aplicada a testemunhas, peritos, tradutores ou intérpretes que procedem dessa forma. Caso o crime seja praticado mediante suborno, a pena, que hoje é de um a três anos de reclusão e multa, aumentaria em um terço. A punição aumentará em um terço também para quem subornar ou tentar subornar as testemunhas ou os especialistas, para obter prova destinada a alterar um processo penal, administrativo ou civil em que for parte entidade da administração pública. Outra alteração é a que dá competência à Advocacia-Geral da União e aos órgãos jurídicos estaduais para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas contra o patrimônio público. Na lei atual, apenas o Ministério Público Federal, a autoridade judiciária e a própria pessoa ofendida podem requisitar a instauração de inquérito. Também consta no projeto a permissão para que representantes da União, estados, Distrito Federal e municípios atuem como assistentes do Ministério Público nas ações penais.” Revista Consultor Jurídico, 6 de setembro de 2000.

⁶ Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, publicado no D.O.U. de 29.8.2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gilmar Ferreira Mendes

Então, tendo que preparar um trabalho acadêmico para o Mestrado da PUC/PR e resolver as questões da União em diversos processos, ocorreu-me elaborar um libelo acusatório para delitos de falsa perícia e crimes conexos (arts. 342 e 343 do CP).

2 NATUREZA JURÍDICA DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E JUSTA INDENIZAÇÃO

Sendo esse trabalho destinado a iniciados em Direito Penal, vale recapitular, por primeiro, nuances de Direito Ambiental e a natureza jurídica da desapropriação indireta, passando depois ao estudo dos tipos penais e respectivos elementos jurídicos.

O Professor Francisco Carlos Duarte (Mestrado da PUCPR) informa em seu livro:

3 LIMITAÇÕES E INGERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Embora o direito de propriedade seja o poder jurídico absoluto e imediato, inerente a uma coisa, pode a lei, ao estabelecer o seu contorno, estabelecer determinadas limitações, atendendo ao interesse público e privado.

Inobstante o direito de propriedade seja garantido constitucionalmente, pode a lei determinar o seu conteúdo e limites.

A própria Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXIII, ao subordinar o uso da propriedade à sua função social, impõe uma

limitação administrativa ao direito de propriedade [...]

Segundo Fernando Andrade de Oliveira, as limitações administrativas se desdobram em três classes:

- a) limites que têm causa na vizinhança da propriedade privada com a propriedade dominial (pública), pré-ordenados a bem da conservação e melhor utilização desses bens públicos, tais como as limitações do Código Florestal;
- b) limites que obrigam o proprietário a suportar atividades da Administração Pública, sob forma de ocupação e uso temporário dos bens privados;
- c) limitações que impõem ao proprietário a obrigação de se abster do exercício de determinadas atividades, como, por exemplo, a proibição de construir [...]

4 FUNDAMENTOS

O fundamento político da desapropriação é a supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando incompatíveis. Já o jurídico-teórico consiste na tradução, dentro do ordenamento normativo, dos princípios políticos acolhidos no sistema [...]

7 ESPÉCIES

São três as espécies ou modalidades da desapropriação: direta, indireta e condicional.

A desapropriação direta consiste num grupo de processos preliminares que serão utilizados pelo Estado para obter a posse do objeto expro-

⁷ DUARTE, Francisco Carlos Duarte. Ação de Indenização por Desapropriação Indireta. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

priado, que será concretizada na transferência da propriedade e no pagamento da indenização prévia. Tal desapropriação também é chamada de ordinária, propriamente dita, e obedecerá ao ritual do procedimento expropriatório que, ao adquirir a propriedade particular, ressarcirá todos os danos causados, mediante o pagamento da indenização prévia. É o procedimento administrativo-judicial comum, usual ou normal.

A desapropriação indireta é um modo muito particular, e até excepcional, de a Administração Pública apoderar-se de um bem privado, sem o devido processo legal. Também pode ser resultado de um apossamento por erro, decorrente de um trabalho em obra pública. Na desapropriação por via reflexa, não há a observância das “formalidades protetoras previstas nas leis fundamentais do instituto expropriatório”. A desapropriação indireta entra na classe das cessões forçadas de bens imóveis para beneficiar o domínio público. A tomada de posse pelo Estado do bem privado, sem a autorização legislativa ou administrativa, irá caracterizar a desapropriação indireta [...]

3 HISTÓRICO

Segundo Duez e Debeyre, a primeira notícia histórica da desapropriação indireta remonta ao ano de 1810, quando os tribunais judiciais começaram a apreciar questões de desapropriação.

A partir de então, sempre que uma propriedade sofria uma desvalorização

irreversível, causada pelo Poder Público, podia o proprietário reclamar indenização junto aos Tribunais Judiciais.

De 1850 até 1880, que foi o período de maior elaboração conceitual do instituto, a jurisprudência construiu a teoria da desapropriação indireta, como sendo o apossamento administrativo irreversível.

Atualmente, a dogmática do direito administrativo francês distingue a desapropriação indireta de duas outras figuras afins, ou seja, *emprise* (apropriação) e a via de fato.

O conceito de *emprise* é mais abrangente que o de desapropriação indireta, pois, consoante Francis Paul Bénoit, ocorre sempre que o Poder Público pratica um apossamento administrativo em imóvel privado, com base jurídica, mas de modo irregular, acontecendo, por vezes, de ele ser regular.

Sucedo a *emprise* quando o Poder Público, por exemplo, implanta obra em imóvel alheio, por erro; ou, ainda, no momento da execução de planos de alinhamento, anexa uma determinada área privada. Também é o caso de *emprise* quando, apesar de haver requisitado determinado imóvel, o Poder Público permanece no local por tempo indeterminado. Nesse caso, a competência para apreciar essas questões é dos tribunais de justiça, que condenam o Poder Público a uma indenização correspondente ao valor do imóvel.

Por sua vez, a via de fato se materializa, quando o Poder Público

realiza apossamento administrativo, sem base jurídica. É o esbulho ilícito praticado contra propriedade privada.

Propugna Marcel Waline que a via de fato se verifica quando o Poder Público pratica uma ilegalidade, quer seja ela contra a liberdade pública, quer ainda, contra o direito de propriedade do cidadão.

Nessa hipótese, porém, o tribunal judiciário tem competência para fazer cessar o esbulho, só não podendo determinar a demolição da obra, face ao princípio da intangibilidade da obra pública.

Ao reverso, a desapropriação indireta ocorre em todos os casos de desapossamento definitivo, sem prévio procedimento legal de desapropriação.

As seguintes situações configuram hipóteses de desapropriação indireta:⁸

- a) na fase de execução de uma estrada de ferro, um túnel atravessa um imóvel por erro de cálculo;
- b) um imóvel particular é inundado, após a construção da represa de um rio;
- c) declaração de utilidade pública e cassada em grau de recurso.

Em tais casos, como o proprietário não pode usar contra o Poder Público os interditos possessórios, à vista do princípio da intangibilidade da obra pública, [...]

Acrescente-se, ainda, que a justificativa do princípio consoante a qual "*l'ouvrage public mal planté ne se détruit pas*" reside na concepção de que é inútil demolir uma obra para mais tarde reconstruí-la.

Isto posto, ocorre a desapropriação indireta, na França, quando a ocupação de um imóvel pela Administração acontece não como um objetivo principal da ação do Estado, mas como resultado e consequência secundária de uma situação destinada a outro objetivo.

Igualmente, os autores franceses consideram desapropriação irregular aquela que, editada determinada lei para regular operação específica da Administração, preveja forma especial de desapropriação, diferente do processo comum [...]

9 OBJETO

O objeto do processo de conhecimento é a tutela jurídica processual, que soluciona o conflito de interesses entre as partes.

Pois bem; o objeto da ação de desapropriação indireta é a relação jurídica de direito material, isto é, a lide possessória, e o seu fim é a tutela do direito subjetivo de propriedade.

Ora, como a desapropriação indireta diz respeito à propriedade e aos demais direitos reais, tais como o domínio útil e os que tenham por objeto coisas imóveis; segue-se que o seu objeto são todos os direitos suscetíveis de posse.

⁸ Como visto, o caso concreto não se subsume em nenhuma das hipóteses.

No entanto, os direitos não podem ser objeto de desapropriação indireta, já que não pode haver um exercício de poderes de fato sobre um direito.

Em resumo, a violação da posse origina uma lide qualificada pela pretensão indenizatória e pela resistência do esbulhador. É essa a lide objeto da ação de desapropriação indireta, que deverá ser solucionada. A ação de desapropriação indireta é, pois, meio de pacificação social, a qual visa tutelar o direito subjetivo de propriedade [...]

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

[...] 2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como já se fixou, o exercício do direito de ação pressupõe a existência de condições imprescindíveis para que seja realizado um julgamento de mérito.

Embora a possibilidade jurídica do pedido tenha sido excluída das condições de ação, por Liebmann, na 3ª edição de seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, o nosso direito positivo a consagra, razão por que se impõe o seu estudo.

[...] Cândido Rangel Dinamarco, apesar de concordar que a possibilidade jurídica do pedido decorre da admissibilidade em abstrato do pedido, entende que devem ser consultadas também a *causa petendi* e outras circunstâncias fáticas da causa.

No seu livro *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, o Prof. Donald Armelin assimila a situação

da inexistência do direito à vedação da providência pleiteada pelo ordenamento jurídico:

Com efeito, dizer que um pedido insubsumível às normas jurídicas do sistema jurídico vigente porque existe uma vedação expressa a respeito, não difere de se julgar que um pedido não pode ser acolhido porque não provou o autor a existência do suporte fático indispensável a sua subsunção à norma legal invocada. Ambos levam à rejeição do pedido em razão de sua carente fundamentação. Apenas em um caso inexistem fundamentos jurídicos; outro, fáticos.

Inobstante, no caso de vedação expressa do sistema a premissa maior do silogismo judiciário ser inaceitável, e, no caso de falta de prova ocorrer isso com a premissa menor desse silogismo, ambas as hipóteses, para efeitos processuais, são ontologicamente iguais, ou melhor, deveriam ser no que tange aos efeitos emergentes de sua constatação. A circunstância da apreciação da inviabilidade do pedido poder ser feita *ab initio* não retira da decisão, que o rechaça por impossibilidade jurídica, a natureza de decisão de mérito, porque, como é cediço, o momento da prolação de tal decisão no processo de modo algum tem o condão de firmar ou infirmar definitivamente a sua natureza.

De acordo com esta perspectiva funcionalista, na ação de indenização por desapropriação indireta, a falta de documento que represente o alegado direito subjetivo de

propriedade seria caso de improcedência *prima facie* do pedido, já que a ausência de título de domínio implica a inviabilidade da ação, nos termos do art. 283 combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Neste caso, esta condição de ação se confunde com o próprio mérito, já que dar pela impossibilidade jurídica do pedido importa ter examinado o mérito, o que demonstra que este conceito é de difícil compreensão [...]

4 INTERESSE PROCESSUAL

Interesse de agir significa a existência de pretensão objetivamente razoável, ou seja, quando a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de maneira que o pedido formulado ao juiz traga a elaboração adequada à satisfação do interesse contrariado.

Segundo Liebmann: *Interesse ad agere è perciò un interesse processuale secondario e strumentale rispetto all'interesse sostanziale primario, ed a per oggetto il provvedimento che si domanda al magistrato, come mezzo per ottenere il soddisfacimento dell'interesse primario, rimasto leso del comportamento della contraparte, o più genericamente dalla situazione di fatto oggettivamente esistente.*

Para Cândido Rangel Dinamarco, o interesse para agir “se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente como a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e procedimentos desejados”.

Donaldo Armelin conceitua interesse de agir como “resultante da idoneidade objetiva do pedido, para o autor, de provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição. Esta idoneidade pressupõe uma *causa petendi* também idônea, sem o que o pedido careceria de condições de provocar aquela atuação útil da jurisdição”.

Acolhendo a definição supra, vamos examinar como se manifesta o interesse de agir na ação de indenização por desapropriação indireta. Implementa-se esta condição quando se afirma que houve lesão ao direito subjetivo da propriedade, ensejadora da condenação postulada na ação. No entanto, não basta a existência de dano, é mister que seja um dano irreversível para que a tutela condenatória seja adequada e exigível.

Ao reverso, se a situação criada pelo apossamento administrativo não é irreversível, se a propriedade privada não foi subtraída inteiramente através de ato estatal, óbvio que descabe a ação de indenização por desapropriação indireta, porque existem outros instrumentos jurídicos mais adequados, que protegem o direito subjetivo de propriedade, tais como: ação declaratória de nulidade de decreto de utilidade pública, ação possessória, ação reivindicatória etc.

Cumpra observar que a simples alegação da irreversibilidade do apossamento administrativo já implementa o requisito do interesse de agir. [...]

Ultimamente têm sido frequentes as restrições administrativas ao direito de propriedade, como instrumentos necessários à proteção do meio ambiente, à efetivação do Estatuto das Cidades, ao zoneamento agrícola ou para proteção de valores específicos, tais como patrimônio natural/cultural, uma comunidade indígena, um grupo remanescente de animais em risco de extinção etc.

Enquanto o proprietário alega que a legislação e os atos administrativos do Poder Executivo restringem as prerrogativas do domínio, as defesas pelo lado estatal alegam que as propriedades, mesmo as dominicais,⁹ devem cumprir funções sociais.

A existência de legislação ambiental não esvazia o conteúdo econômico da propriedade, pois sempre restam alternativas economicamente viáveis e compatíveis com a preservação ambiental.

Nesse quadro de alternativas, comumente apontam-se: a agricultura familiar; a apicultura; o ecoturismo; a extração não-predatória de produtos minerais, como a argila e o granito; vegetais, como o carvão, a resina, a castanha e produtos fitoterápicos; animais, como a criação em escala autorizada pelo IBAMA (de bichos selvagens que se reproduzem em cativeiro), para produção de carne, couro ou insumos para indústria alimentar, cosmética ou farmacêutica etc.

A análise da justa indenização na desapropriação indireta impõe a revisão de alguns preceitos relacionados à posse, sendo aplicável, também ao Estado, certas regras impostas à cidadania de um modo geral. Vejamos a Constituição Federal de 1988:

Art. 183 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [...]

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. [...]

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Consta no novo Código Civil, art. 102: “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”, norma que reafirma a Súmula nº 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

⁹ Na modernidade, mesmo a União Federal e sua Administração Indireta devem promover o adequado licenciamento ambiental, requerendo-o aos Estados, DF e Municípios, onde e quando venham instalar obras e serviços de sua competência.

Por ser o Estado brasileiro detentor do domínio eminente sobre todas as coisas de seu território,¹⁰ pode tornar-se proprietário dos bens imóveis após o transcurso de 5 (cinco) anos, sem contestação de seus proprietários devidamente registrados.

É comum, por evidente má-fé de algumas empresas e cidadãos desinteressados do bem comum, o manejo de ações de desapropriação indireta pelo simples fato da haver limitações administrativas, decorrentes da progressiva legislação ambiental, voltada à preservação dos bens naturais para as presentes e futuras gerações.

Enfim, no caso concreto a empresa “X” exagerou na pretensão e respectiva fundamentação, o que ensejou argüição de má-fé.¹¹ Sendo improvável a procedência dos pedidos, a empresa “X” por si, ou por seus advogados, corrompeu o perito “Y”, que elaborou um laudo suspeito,¹² ora merecedor de sanção penal.

Se uma empresa serve apenas para elisão fiscal (planejamento tributário, evasão de tributos ou coisa assemelhada) estando registrada na Junta Comercial por 1/2 SM (meio salário mínimo), sem cadastro atualizado no Incra e sem comprovar

¹⁰ Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, in: *Direito Administrativo Brasileiro*, 15. ed. RT, p. 420: “Exterioriza-se assim, o domínio público, em poderes de soberania e em direitos de propriedade. Aqueles se exercem sobre todas as coisas de interesse público, sob a forma de domínio eminente; estes, só incidem sobre os bens pertencentes às entidades públicas, sob a forma de domínio patrimonial. O domínio eminente é o poder político pelo qual o Estado submete à sua vontade todas as coisas de seu território. É uma das manifestações da Soberania interna; não é direito de propriedade. Como expressão da Soberania Nacional não encontra limites senão no ordenamento jurídico-constitucional estabelecido pelo próprio estado. Esse domínio alcança não só os bens pertencentes às entidades públicas, como a propriedade privada e as coisas inapropriáveis, de interesse público. Em suma, o domínio eminente – disse Basavilbaso – não constitui um direito de propriedade; é o poder que o Estado exerce potencialmente sobre as pessoas e os bens que se encontram no seu território. Tem-se dito que este poder não admite restrições. Todavia, o absoluto dessa potesta está condicionado à ordem jurídico-constitucional e aos princípios, direitos e garantias da Lei Fundamental. O domínio eminente é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário. Em nome do domínio eminente é que são estabelecidas as limitações ao uso da propriedade privada, as servidões administrativas, a desapropriação, as medidas de polícia e o regime jurídico especial de certos bens particulares de interesse público. Esse poder superior (eminente) que o Estado mantém sobre todas as coisas existentes em seu território, não se confunde com o direito de propriedade que o mesmo Estado exerce sobre as coisas que lhe pertencem, por aquisição civil ou administrativa. Aquele é um domínio geral e potencial sobre bens alheios; este, é um domínio específico e efetivo sobre bens próprios do Estado, o que o caracteriza como um domínio patrimonial, no sentido de incidir sobre os bens que lhe pertencem”. Esta dupla dimensão do domínio público tem fundamento na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹¹ Conforme esta regra do CPC:

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, [...]”

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...)”

¹² Ao ponto de projetar três marinas em mar aberto, onde a maré baixa recua quase um quilômetro, em área de proteção ambiental estadual, federal e internacional – Unesco.

o recolhimento regular do ITR, é óbvio que seu patrimônio, quando discutido em desapropriação indireta, deve corresponder aos seus registros contábeis.

Vale dizer que a indenização deve ser mensurada pela utilidade econômica/fiscal que o patrimônio *sub judice* presta ao país. Demais disso, é golpe contra o erário.

Afinal, a pretensão posta em ação de desapropriação indireta é de uma pessoa (física ou jurídica) contra a sociedade brasileira em sentido amplo.

Para que a empresa “X” com capital de ½ SM liquide um precatório de 4.514.021,73 SM, será necessário que todos os assalariados e empresas contribuintes dos tributos federais paguem pelo golpe tentado nos meandros do Poder Judiciário.

Nesse caso, a justa indenização não pode exceder um centavo sequer em relação ao capital social declarado (isto quando houver alienação total do patrimônio) ao Estado desapropriante. Qualquer desvio desse parâmetro objetivo é indício de conluio da parte interessada com o perito judicial.

3 SÍNTESE DO CASO CONCRETO

A Justiça Federal do Paraná tem em seu portal <<http://www.jfpr.gov.br/>> um link que conduz os interessados à tela de inscrição voluntária (<http://www.jfpr.gov.br/dativo>) para atuação como Advogados Dativos/Peritos/Intérpretes/Tradutores. No quadro específico, os voluntários indicam as especialidades e Subseção(ões) de Atuação(ões) sob a advertência: “Para cadastrar-se como perito da Justiça Federal é necessário ter nível superior, devidamente inscrito no órgão de classe correspondente (art. 145, § 1º do CPC).¹³

Ocorreu que, burlando o sistema, um corretor de imóveis conseguiu habilitar-se como perito em uma ação complexa, onde se discutiam matérias de diversos ramos jurídicos, tais como posse, domínio público/privado, limitações ambientais, soberania nacional, conflitos fundiários, recursos naturais, proteção da fauna/flora, unidades de conservação etc. O referido corretor de imóveis (graduação de nível médio) começou mentindo quando afirmou perante o Juízo que conhecia o trabalho a ser realizado e orçou seu trabalho em valor excessivo,

¹³ Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, [...], o perito, [...]

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [...]

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato, o prazo para a entrega do laudo. [...]

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. [...] (grifo nosso)

incluindo tempo para reuniões com os assistentes técnicos das partes, que não fez em presença do técnico indicado pela União Federal.

A perícia foi um passeio a um local de rara beleza, posto que preservado após rigorosa tutela do IBama. Parte do passeio foi feita em avião de instrução (para aprendizes, quando o contexto *sub judice* reclamava avião de aerofotogrametria), parte por navegação comercial (abundante na região litorânea do Paraná) e parte com o auxílio de uma charrete contratada por +/- R\$ 10,00 (dez reais) a hora. O referido perito copiou quase todos os dados da Internet, tomando por base os imóveis de maior valoração no mercado imobiliário, visando com isto, puxar para cima (criar sobrepreço) o valor da eventual indenização. Enfim, afirmou falsamente ter examinado área maior que alguns países da atualidade, sem descrever suas características ambientais (relevo, elementos bióticos e abióticos), estimando seu preço em parâmetros absurdos, como se houvessem melhoramentos urbanos. Tomou um parque nacional como se fosse um terreno disponível para loteamento e especulação imobiliária.

O “passeio” em si não mereceria censura penal, mas foi extremamente grave o fato de afirmar a competência técnica para o trabalho e depois repassá-lo para engenheiro civil (também desprovido das qualificações necessárias, pois o objeto *sub judice* não incluía obras de engenharia civil) por 1/3 do valor

cobrado da parte (fato comprovado em recibo juntado nos autos, no qual consta a especificação: “recebi do perito judicial a importância de R\$ 3.000,00 referente a honorários técnicos de serviços de engenharia, por mim prestados no desenvolvimento de laudo pericial...”).

Além da inaptidão técnica, as maiores evidências dos crimes (arts. 342 e 343 do CPB) estão na desproporção dos valores, posto que a empresa “X” com capital de ½ salário mínimo, 13 ajuizou ação com valor da causa em 385 SM, pagou 117 SM ao perito, que posicionou o eventual crédito em 3.761.685 SM. Como os advogados pediram 20% de honorários advocatícios, eventual acolhimento do laudo pericial pelo juízo poderia transformar ½ SM em 4.514.021,73 SM.

Aplica-se o dito popular: quando a esmola é demais, até o santo desconfia.[...]

Se for posto em liquidação um precatório acima de um bilhão de reais, por conta de papéis amarelados (de duvidosa procedência e legitimidade), vislumbra-se uma série crise nacional, tanto econômica (pela carência de recursos para atender necessidades emergentes da população, sobretudo de baixa renda), quanto político-institucional (seguramente a imprensa vai dar uma repercussão imensa ao fato, afetando o conceito de instituições consolidadas na opinião pública).

Eventual acórdão favorecendo a empresa “X” e referendando-se o

laudo do perito “Y”, pode gerar o efeito secundário de “contaminar” a jurisprudência, fazendo com que, em futuro próximo, as mais comezinhas restrições ambientais (como o dever de recuo urbano, *verbi gratia*) viabilizem pedidos de indenizações milionárias, até mesmo bilionárias, como no caso em tela.

O perito traiu a confiança do Juízo fazendo trabalho inidôneo, com o fito de colaborar com a empresa “X” em sua absurda pretensão. Merece uma penalidade.

4 ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS: VISÃO PANORÂMICA DA DOCTRINA

Quatro fontes serviram de esteio para esta análise jurídica:

1ª) CD-Rom *Juris Síntese IOB JAN/2005*, de onde foi transcrito o Código Penal:

CAPÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como *testemunha*, perito, *contador*, *tradutor* ou *intérprete* em processo judicial, ou *administrativo*, *inquérito policial*, ou em *juízo arbitral*:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado

mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a *testemunha*, perito, *contador*, *tradutor* ou *intérprete*, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em *depoimento*, perícia, *cálculos*, *tradução* ou *interpretação*:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (grifo nosso)

2ª) Obra de Alberto Silva Franco e outros.¹⁴

Consuma-se o crime de falsa perícia logo que é apresentado a quem de direito o laudo ou parecer eivado de falsidade [...]

Ofendido ou sujeito passivo, de acordo com (Magalhães Noronha), é a Administração Pública, é o Estado como direito interessado no desenvolvimento normal da

¹⁴ FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 5. ed. RT, 1994.

atividade judiciária, indispensável para a consecução de uma de suas finalidades: a distribuição da justiça. Não se exclui que, secundariamente, também ofendido ou sujeito passivo seja o prejudicado pelo testemunho falso ou pela perícia falsa. Código Penal/RT citado, pág. 3245.

3ª). Obra de Luiz Regis Prado.¹⁵ *Falso Testemunho e Falsa Perícia*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 101:

O perito – órgão técnico e auxiliar do juízo – está sujeito à disciplina judiciária (CPP, 275).¹⁴ Detentor de conhecimentos especializados de um ou mais ramos do saber – ciência, arte ou técnica – torna ele possível a correta valoração dos fatos e circunstâncias estabelecidos no processo penal.¹⁵ É fundamentalmente um auxiliar do juiz para o esclarecimento de uma fonte de prova. Daí ter, como órgão da justiça, o dever de “atuar com imparcialidade e perfeita exação, visto que lhe cabem tarefas de suma importância para perfeito esclarecimento do *thema probandum*”.

[...] para que a justiça seja útil à sociedade não basta que seja justiça, mas antes de tudo deve parecer como tal. 16 – págs. 88-89.

[...] *A conduta incriminada pelo art. 342 do Código Penal consiste em fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito [...] em processo judicial [...]*(grifo nosso)

Parte do acórdão publicado em RTJSP 46/342-344:

O perito que, em seu laudo, distorce a verdade, com o objetivo preciso de favorecer alguém a influir sobre a decisão judicial, enganando a autoridade julgadora, ainda que não atinja o fim desejado, pratica o crime de falsa perícia, pois para a consumação do delito “basta que seja falseado o *medium cruendae veritatis*, surgindo daí o perigo da injustiça da decisão. (Nelson Hungria, *Comentários*, IX/478). Pág. 169.

4ª) Obra de Damásio E. de Jesus.¹⁶ *Direito Penal*, 4º vol., 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994:

Falso Testemunho ou FALSA PERÍCIA

1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA

Constitui delito o fato de “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral” (CP, art. 342, *caput*).

O objeto da tutela penal é a administração da justiça, no que diz respeito ao prestígio e seriedade da coleta de provas.

2. SUJEITOS DO DELITO

Crime próprio, só pode ser cometido pelas pessoas taxativamente indicadas no tipo: testemunha, perito, tradutor e intérprete.

Qualquer pessoa que, por observação própria ou por referência de terceiro, toma conhecimento de prática

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. *Falso Testemunho e Falsa Perícia*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 101.

¹⁶ JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal*. v. 4, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

delituosa, não pode isentar-se do dever de depor perante a autoridade policial ou o Juiz (CPP, art. 206). Trata-se, como dizia Espínola Filho, “de um dever de ordem pública imperioso” que não pode ser afastado por avenças ou conveniências particulares. “O preponderante interesse público”, arrematava, “na prova dos delitos e contravenções, torna absolutamente inexistentes quaisquer transações privadas” (*Código de Processo Penal brasileiro anotado*, 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 3, p. 106, n. 446). Tão relevante é o interesse estatal no exercício desse dever que a lei determina que, se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o Juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação ou impor que seja conduzida por oficial de justiça (“debaixo de vara”), que poderá solicitar o auxílio da força pública (art. 218 do estatuto citado). Além disso, estará sujeita a multa (CPP, art. 453), sem prejuízo de processo por crime de desobediência (CPP, art. 219, e CP, art. 330)[...]

Pode também ser sujeito ativo do crime o perito (pessoa que, com capacidade técnica, é chamada a auxiliar o Juízo na coleta de provas), o tradutor ou o intérprete [...]

Sujeito passivo imediato é o Estado; mediato, a pessoa que vem a ser prejudicada pela falsidade [...]

6. MOMENTO CONSUMATIVO E TENTATIVA

[...] Consuma-se a falsa perícia com a entrega do laudo à autoridade.

É admissível a tentativa, pelo menos doutrinariamente. Ex.: o laudo não chega às mãos da autoridade por circunstâncias alheias à vontade do perito.

7. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

É o dolo, vontade livre e consciente de falsear a verdade ou de negá-la [...]

9. FORMA TÍPICA QUALIFICADA

Está prevista no § 2º do art. 342, quando o delito é cometido mediante suborno.

Aplica-se ao caput e ao fato do § 1º Trata-se da corrupção passiva da testemunha, perito, tradutor ou intérprete, que recebe dinheiro ou qualquer outra utilidade para a prática do fato delituoso. Há a qualificadora mesmo quando existe mera promessa de recompensa. Exige-se que a falsidade tenha sido efetivamente cometida. Cuidando-se de perito (etc.) oficial, o crime é o descrito no art. 317 do CP [...]

11. PENAS E AÇÃO PENAL

O tipo descrito no caput prevê as penas de reclusão, de um a três anos, e multa [...]

A ação penal é pública incondicionada.

CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA, PERITO, TRADUTOR OU INTÉRPRETE

1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA

Constitui delito, definido no art. 343 do CP, o fato de “dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer

afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita”.

O bem jurídico é administração da justiça. Tutela a incriminação a normal atividade do Judiciário em sua missão de distribuir justiça, visando principalmente à coleta das provas, livrando-a da ação de quem, mediante o expediente de dar vantagem a testemunha, perito etc., pretende obter uma decisão favorável aos seus interesses ou aos de terceiro.

2. SUJEITOS DO DELITO

Delito comum, pode ser cometido por qualquer pessoa. A testemunha subornada (ou o perito) não responde por esse crime, mas sim pelo definido no art. 342.

Sujeito passivo é o Estado. Aparece também como sujeito passivo, de forma mediata, a pessoa eventualmente lesada pela conduta.

3. ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO

O crime, sob o aspecto material, consiste em dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita.

A conduta está expressa pelos verbos típicos “dar” (entregar), “oferecer” (colocação do dinheiro ou vantagem à disposição da testemunha etc.) e “prometer” (obrigar-se a entregar).

O objeto material do delito é o dinheiro ou qualquer outra vantagem

material ou moral (caso de interpretação analógica). O comportamento pode ser realizado por qualquer meio de execução: palavra escrita, oral, gestos etc. A ação visa ao perito, testemunha, tradutor ou intérprete, pretendendo que falseiem o depoimento, a perícia, a tradução ou a interpretação. [...] Pretende o sujeito que o perito, ou testemunha, venha a “fazer afirmação falsa, calar ou negar a verdade”. É necessário que haja um processo judicial (penal ou civil) ou administrativo em andamento. [...]

Ademais, encontram-se esses julgados em pesquisa na Internet:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS* - 12449 Processo: 200200202402 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: STJ000431687

Fonte:DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:317

Relator(a): VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ementa PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. - Não consubstancia constrangimento, passível de reparação por *habeas-corpus*, a instauração de inquérito policial para apurar fato que, em tese configura crime de falso reconhecimento de firma ou letra e falsa perícia, cuja inexistência deve ser provada no curso da investigação ou da eventual ação penal. - Se para o deslinde da questão é necessário que se produza prova, o tema situa-se fora do alcance do *habeas-corpus*, que não é instrumento processual próprio para se obter absolvição sumária. - Recurso ordinário desprovido.

Data Publicação 06/05/2002

TJRS: HABEAS CORPUS
NÚMERO: 70008460370
RELATOR: GASPAR MARQUES BATISTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITO DE FALSA PERÍCIA. Só é viável o trancamento da ação penal havendo certeza da inoportunidade do fato delituoso ou da autoria por parte do paciente. Não estando suficientemente claro que a paciente obrou por equívoco na realização do cálculo pericial, deve ser mantido o curso da ação penal. Negaram a ordem, à unanimidade. (*HABEAS CORPUS* N° 70008460370, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GASPAR MARQUES BATISTA, JULGADO EM 27/05/2004)

TJRS: *HABEAS CORPUS*
NÚMERO: 685026759
RELATOR: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMENTA: FALSA PERÍCIA. ATIVIDADE DE MÉDICO, AINDA QUE NÃO COMPROMISSADO, DESDE QUE NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DE FATOS SUBMETIDOS A INDAGAÇÕES POLICIAIS, PODE, EM TESE, CONFIGURAR O CRIME DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL, POIS NOSSA LEGISLAÇÃO NÃO EXIGE O COMPROMISSO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO DELITO EM ANÁLISE. INTERROGATÓRIO. VALIDADE DO MESMO, EMBORA AUSENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESDE QUE INTIMADO PARA O ATO. (*HABEAS CORPUS* N° 685026759, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA, JULGADO EM 14/08/1985)

Número do processo:
1.0000.00.224255-0/000(1) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Relator: ZULMAN GALDINO

Data do acórdão: 09/04/2002

Data da publicação: 16/04/2002

Falsa perícia - Autoria - Corroboração por prova testemunhal - Coerência com as demais provas - Crime caracterizado - Absolvição ou perdão judicial inadmissíveis - Exclusão do efeito que culminou com a perda do cargo (art. 92, I, "a", do CP) - Falta

de fundamentação na sentença - Inteligência do art. 92, § único, do CP - Decotação da qualificadora prevista no § 1º do art. 342 do CP - Redução da pena aplicada. Recurso parcialmente provido.

Número do processo:

1.0000.00.200147-7/000(1) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do acórdão: 13/02/2001

Data da publicação: 16/02/2001

EMENTA: CRIME DE FALSA PERÍCIA - QUALIFICADO - FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL - PERITO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANTECEDENTES DESABONADORES - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 000.200.147-7/00 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): GUALTER DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ V CR MENORES COMARCA LAVRAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO. ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2001. DES. EDELBERTO SANTIAGO - Relator NOTAS TAQUI-

GRÁFICAS SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO: VOTO: Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado. No mérito, a meu sentir, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado, cujos fundamentos fáticos e jurídicos sequer foram abalados nas razões recursais. O MM. Juiz de Direito Carlos Augusto de Barros Levenhagen, então à frente da Comarca de Lavras, na data dos fatos, representou contra o ora apelante e o codenunciado Sérgio Silva Veiga Reis, sob a alegação de que a atuação funcional dos mesmos, retratada no laudo pericial, mostrou-se de absoluta incompetência. Tal laudo, elaborado em face do acidente de trânsito ocorrido na BR-381, entre um caminhão Mercedes Benz e uma Picape F-1000, atestou que esta invadiu a pista na qual trafegava o caminhão, conclusão esta contestada por todas as testemunhas presenciais. Na ação penal decorrente do acidente, em face das quatro vítimas, o magistrado acima citado, julgando improcedente o pedido condenatório, absolveu o motorista causador da tragédia, sob a alegação de que o mesmo invadira a pista na qual trafegava a picape, porque teria sido "fechado", pouco antes, por outro caminhão, contrariando a conclusão do laudo pericial, o qual foi considerado de tal maneira imprestável que originou a representação e a conseqüente ação penal por crime de falsa perícia. A materialidade delitiva está consubstanciada através do precitado laudo (fls. 7/29), objeto da presente ação penal, além dos documentos e fotografias de fls.

63/81. A autoria, por sua vez, está evidenciada diante dos depoimentos das testemunhas Cipriano Lopes (fls. 138), Ronaldo Ferreira Carlota (fls. 139), José Donizete da Silva (fls. 142/143) e Márcio Alves de Oliveira (fls. 218), todas afirmando, coerente e convictamente, no sentido contrário do laudo. Se por mais não fosse, o apelante se viu envolvido em ocorrências semelhantes, nas quais pairaram suspeitas sobre a idoneidade dos laudos por ele elaborados, conforme se pode constatar no apenso nº 1, que noticia sindicância administrativa na cidade de Lavras, instaurada em face da informação de que o ora apelante teria pedido dinheiro a um causador de acidente para fazer um laudo favorável, bem como na ação de indenização nº 4258-A, na Comarca de Oliveira. Vê-se, pois, que o acusado tem demonstrado uma conduta atentatória à Administração da Justiça - ao tentar direcionar a decisão judicial - e, na condição de servidor público, à Administração Pública, utilizando-se do seu cargo para obter vantagem ilícita. Acertada, por conseguinte, a condenação monocrática, registrando-se a generosidade da magistrada *a quo* que, conquanto encontrasse amparo no art. 92, inciso I, "a", do CP, não decretou, como efeito da condenação, ao condenado, a merecida perda do cargo público. Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, a r. sentença hostilizada. Custas na forma da lei. O SR. DES. ZULMAN GALDINO: VOTO De acordo. O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI: VOTO De acordo. SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

5 CONCLUSÃO

O art. 22, III, da CF/1988 possibilita à União legislar privativamente sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra militar. Contudo, em tempos de paz não ocorrem apropriações de bens particulares sem respeito ao devido processo legal e Estado Democrático de Direito. Se ocorrer, certamente o proprietário manejará meios judiciais adequados.

Após exaustiva análise do assunto, conclui-se que a desapropriação indireta é aquilo que faz o ladrão, de arma em punho, quando ameaça a pessoa e diz "a bolsa ou a vida". Diante da *vis compulsiva* a pessoa entrega bem de valor, imediatamente apropriado pelo meliante. Não pode ser aceita essa comparação com atos do Estado (em sentido amplo), cujas ações e respectivos agentes são suscetíveis de questionamento no Poder Judiciário, muito antes de se consumarem as alegadas desapropriações indiretas. É o chamado controle externo da administração pública, prévio, simultâneo ou posterior.

Costuma ser falso o freqüente argumento de esvaziamento econômico da propriedade imobiliária, bem como é possível que sejam falsos muitos dos laudos periciais produzidos em ações de desapropriação indireta em trâmite na Justiça Federal, com ampla potencialidade para lesar o erário.

Porquanto seja comum o manejo dessas ações, nitidamente temerárias, na maioria dos casos com emprego de laudos viciados no afã de majorar as indenizações pretendidas, mostra-se imperioso o processo criminal do perito e seus comparsas, para que se cumpra a utilidade da pena em seus efeitos repressivo e preventivo.

Sem a sanção legal, novas tentativas de saque ao Erário podem ser feitas pela via judicial, o que desmoraliza o Poder Judiciário, posto que perito é auxiliar do Juízo (art. 139/CPC).

No caso concreto, a empresa “X” nunca teve posse idônea (*ad usucapionem, nec vi, nec clam, nec precario - DIGESTO*), não podendo postular desapropriação indireta contra a UNIÃO FEDERAL sem grave afronta à Constituição Federal de 1988.

Logo, recomenda-se a denúncia contra o perito “por dolo evidente em colaborar com a empresa “X” e respectivos advogados, posto que, além da inaptidão técnica, a desproporção dos valores confirma a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 342 e 343 do Código Penal Brasileiro.